

SPE MARCILIO DIAS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

CNPJ 30.580.418/0001-86

NIRE 43.208.289.866

2º ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

PEDRO ROTA ELY, brasileiro, natural de Porto Alegre/RS, solteiro, nascido em 23/08/1985, empresário, portador da Carteira de Identidade nº1066362136, expedida pela SSP/IGP/DI/RS, inscrito no CPF sob o nº 012.457.660-58, residente e domiciliado à Rua Vicente da Fontoura, 2905, apto. 205, bairro Bela Vista, CEP 90460-065, Porto Alegre/RS; e

ROTTA ELY CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.614.490/0001-04, registrada na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul sob NIRE 43.204.377.990, estabelecida à Rua José de Alencar, nº 521, sala 902, bairro Menino Deus, CEP 90880-481, Porto Alegre/RS, representada neste ato por seu sócio administrador **PEDRO ROTA ELY**, já qualificado.

Atuais sócios da sociedade empresária limitada “**SPE MARCILIO DIAS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**”, estabelecida à Rua José de Alencar, nº 521, sala 902, bairro Menino Deus, CEP 90880-481, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob nº 30.580.418/0001-86 com Contrato Social arquivado na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, sob NIRE 43.208.289.866, em 29/05/2018, resolvem, de comum acordo, na melhor forma de direito, Alterar e Consolidar o seu Contrato Social, como segue:

DA ALTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL

A sociedade altera sua razão social para “**MARCILIO DIAS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**”.

DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

A sociedade resolve alterar seu objetivo social, passando a ser a incorporação e venda de imóveis, projetos, administração, planejamento e execução de obras civis de engenharia de qualquer natureza e sob qualquer regime de execução, engenharia estrutural, serviços de consultoria, assistência técnica, supervisão e fiscalização de obras, gerenciamento, peritagem, avaliação, planejamento de empreendimentos imobiliários, gerenciamento, contratação locação, fornecimento de prestação de serviços de mão de obra, pesquisa, estudo, análise, interpretações, planejamento, implantação de coordenação, o controle dos trabalhos da administração, construção de imóveis e a participação em outras sociedades, anônima ou limitada.

DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade iniciou suas atividades em 16/05/2018 e tem duração por tempo indeterminado, podendo, a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

A sociedade possui um Instrumento de Alienação Fiduciária de Cotas, sendo informada neste ato como segue:

A totalidade das cotas de emissão da Sociedade, presentes e futuras (“Cotas Alienadas Fiduciariamente”), bem como todos os direitos delas decorrentes, aí compreendidos todos os bens, direitos, frutos, rendimentos, vantagens e/ou valores decorrentes das cotas, a qualquer título, inclusive, sem limitação, lucros, dividendos, juros sobre capital próprio e/ou quaisquer outros proventos recebidos ou a serem recebidos, independentemente de sua forma, seja mediante permuta, compra e venda, bonificações, desdobramentos, grupamentos, aumentos de capital por capitalização de lucros e/ou reservas associados às Cotas Alienadas Fiduciariamente, entre outros, estão alienadas fiduciariamente em favor da CASA DE PEDRA SECURITIZADORA DE CRÉDITO S.A., sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 31.468.139/0001-98, com sede na Rua Iguatemi, nº 192, conj. 152, bairro Itaim Bibi, CEP 01451-010, São Paulo/SP, nos termos do Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Cotas e Outras Avenças, firmado em 25 de março de 2021 entre os sócios cotistas, a Sociedade e a Fiduciária (“Contrato de Alienação Fiduciária”), para assegurar o cumprimento das Obrigações Garantidas (conforme definidas no Contrato de Alienação Fiduciária). A garantia fiduciária acima descrita fica arquivada na sede da Sociedade, devendo os termos e condições do Contrato de Alienação Fiduciária ser observados pelos sócios, pela Sociedade e por sua administração, sob pena de ineficácia da deliberação tomada, ou do ato praticado, em desacordo com tais termos e condições. Além disso, é nula a prática dos seguintes atos pelos sócios sem a prévia aprovação por escrito da Fiduciária quaisquer dos atos previstos no item 4.3 do Contrato de Alienação Fiduciária.

DA ADMINISTRAÇÃO, DAS ATRIBUIÇÕES E DA REMUNERAÇÃO

A administração da sociedade caberá, isoladamente, ao sócio **PEDRO ROTA ELY**, já qualificado, representando a sociedade ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, com poderes e atribuições de sócio administrador, autorizado o uso do nome empresarial, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor dos cotistas ou de terceiros.

O sócio administrador poderá nomear, isoladamente, procuradores “*ad judicia*” ou “*ad negotia*”, indicando a concessão de poderes e sua revogação.

Está limitada a concessão de fianças, avais ou garantias, por parte de seus sócios, em nome da sociedade. Somente por deliberação da totalidade do capital, esta sociedade poderá conceder eventuais e necessárias fianças, avais, ou quaisquer outras garantias reais ou fidejussórias, a favor de terceiros, sob pena de nulidade do respectivo ato.

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “*pró-labore*”, àquele(s) sócio(s) que exercer(em) atividades na empresa, observadas as disposições regulamentadas pertinentes.

DA TRANSFERÊNCIA DE COTAS

É vedada a entrega de cotas do capital à penhora, por dívida da sociedade ou por qualquer dos sócios, tampouco é permitido a qualquer dos sócios que sejam as cotas gravadas por ônus legais ou convencionais.

As cotas de capital são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem o consentimento do outro sócio, ao qual fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

A aquisição das cotas pela sociedade se fará com a utilização dos fundos disponíveis, sem ofensa ao capital social.

Manifestada, por escrito, a intenção de um dos sócios de transferir a totalidade ou parte de suas cotas, este comunicará à sociedade e ao outro sócio sua intenção, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. O valor das cotas será apurado conforme o valor do Patrimônio Líquido na data, não cabendo qualquer reavaliação dos bens, constantes na contabilidade. A sociedade poderá pagar as cotas do sócio retirante 20% (vinte por cento) no ato e o saldo em 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, acrescidas de juros anual de 12% (doze por cento).

Se, ao término de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do aviso, a sociedade não tiver exercido o direito de preferência que lhe é assegurado na cláusula anterior e, após mais 30 (trinta) dias, o outro cotista não se interessar pela aquisição das cotas oferecidas, o sócio poderá transferi-las a terceiros.

Do mesmo modo que o sócio poderá oferecer à sociedade e ao outro sócio prazo maior para o exercício da opção, a sociedade e o sócio poderão antecipar, por escrito, suas pretensões.

DO BALANÇO E DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E PERDAS

O exercício social coincidirá com o Ano Civil. No dia 31 de dezembro de cada ano, levantar-se-á o balanço da sociedade e demais demonstrações financeiras, na forma e condições determinadas em Lei. A critério dos sócios poderão ser levantados balanços intermediários ao exercício social e, na existência de lucros, deliberar sobre a distribuição antecipada dos mesmos, total ou parcialmente.

A distribuição de lucros poderá ser realizada de forma desproporcional em relação à participação no capital, cabendo esta decisão a totalidade do capital social. Os sócios, desde já, reconhecem a validade desta condição, que é justificada como mecanismo de retribuição a cada sócio que colaborou com seu trabalho pessoal para a formação do resultado auferido pela sociedade, independente de eventual pagamento de “*pró-labore*”.

Os eventuais prejuízos, apurados em balanços anuais, serão suportados pelos sócios na proporção das cotas de capital por eles subscritas, entretanto, será facultada à administração mantê-los em suspenso, a fim de compensá-los com lucros futuros, desde que permitido pela legislação do Imposto de Renda.

Nos 04 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores(as), quando for o caso.

DA INABILITAÇÃO, INTERDIÇÃO, FALÊNCIA, FALECIMENTO E EXCLUSÃO DE SÓCIOS

Ocorrendo inabilitação, interdição ou falecimento do sócio pessoa física, ou de seus representantes, ou a falência da sócia pessoa jurídica, a sociedade continuará suas atividades com o sócio remanescente, cabendo a este a gestão da sociedade, bem como aceitar ou não, como sócios, os herdeiros legais.

Não havendo aceitação, as cotas de capital do sócio inabilitado, interdito, falido ou falecido, serão apuradas na proporção em que estiverem integralizadas, conforme Balanço que se levantará até 30 (trinta) dias após o evento. Tão somente para efeito de apuração do valor real do Patrimônio Líquido, os bens móveis e imóveis da sociedade serão considerados pelos valores registrados na contabilidade, não cabendo avaliação pelo valor de mercado. A forma de pagamento das cotas será determinada mediante acordo firmado entre as partes.

Havendo aceitação, as cotas do inabilitado, interdito, falido ou falecido caberão aos herdeiros e estes exercerão, em comum, os respectivos direitos fazendo-se representar perante a sociedade por uma só pessoa; se estes não quiserem ingressar na sociedade, suas cotas de capital e lucros serão apuradas e pagas na forma da Cláusula Décima Sétima.

Para a exclusão de sócio remisso, falido, insolvente e para a exclusão de sócio por justa causa, serão seguidas as normas inscritas nos artigos 1.004 e parágrafo único; 1.085 e parágrafo único e, ainda, artigo 1.152 § 3º, da Lei 10.406/2002, Código Civil Brasileiro.

Ocorrendo a exclusão de sócio, seus haveres serão apurados e pagos na forma da Cláusula Décima Sétima.

DA DISSOLUÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade poderá ser dissolvida, de acordo com o artigo 1.033, do Código Civil, sendo que o valor dos haveres dos sócios será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado.

Em caso de liquidação da sociedade, os sócios nomearão os liquidantes, determinando seus poderes, função e remuneração.

Solvido o passivo, o ativo líquido será dividido entre os sócios, na proporção do capital, por cada um, efetivamente, realizado.

DO MODO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

O contrato social poderá ser alterado, em qualquer de suas cláusulas, mediante deliberação dos sócios, por instrumento modificativo, por estes assinados, sendo obedecidos os quóruns previstos neste Contrato Social e, supletivamente, os previstos na Lei 10.406/2002 (Código Civil).

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

As divergências que, porventura, surgirem entre os sócios, poderão ser dirimidas por árbitros, competindo a cada sócio a escolha de um, em caso de empate, escolherão um terceiro para proferir a decisão, antes de qualquer recurso judiciário.

Cabe aos sócios decidirem se a resolução de eventuais conflitos se dará através de Câmara de Arbitragem, Mediação e Conciliação ou diretamente pelo Judiciário. No caso de se optar pela escolha de árbitros independentes, a totalidade dos sócios deverá concordar com a opção.

Para deliberação sobre designação, destituição e o modo de remuneração de administrador sócio ou não, quando em ato separado ou contrato social; ato e pedido de recuperação judicial ou falência, será obedecido o quórum previsto na Lei 10.406/2002 (Código Civil).

Para deliberação sobre nomeação e destituição de liquidantes e o julgamento de suas contas, bem como a aprovação das contas do administrador, será obedecido o quórum previsto na Lei 10.406/2002 (Código Civil).

A sociedade, em qualquer tempo, poderá transformar o seu tipo jurídico em outro.

Para deliberação sobre a transformação da sociedade, será obedecido o quórum previsto na Lei 10.406/2002 (Código Civil).

Demais deliberações não estipuladas neste Contrato Social ou com quórum específico não previsto no Código Civil deverão ter a anuência da maioria absoluta do capital social.

DA REGÊNCIA LEGISLATIVA

A sociedade se regerá por este instrumento, pelas normas da Lei nº 10.406/2002, Código Civil Brasileiro e, no que couber, supletivamente, pelas normas da Lei nº 6.404/1976, Lei das Sociedades por Ações e demais legislações pertinentes.

DO TERMO DE DESIMPEDIMENTO

O sócio administrador **PEDRO ROTA ELY**, já qualificado, declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

DO FORO

Fica eleito o foro de Porto Alegre/RS para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

CONSOLIDAÇÃO

Após as alterações efetuadas, os sócios resolvem Consolidar seu Contrato Social, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE, DO OBJETO E DA DURAÇÃO

Cláusula Primeira: A sociedade empresária limitada gira sob o nome empresarial “**MARCILIO DIAS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**”.

Cláusula Segunda: A Sociedade tem como objeto social a incorporação e venda de imóveis, projetos, administração, planejamento e execução de obras civis de engenharia de qualquer natureza e sob qualquer regime de execução, engenharia estrutural, serviços de consultoria, assistência técnica, supervisão e fiscalização de obras, gerenciamento, peritagem, avaliação, planejamento de empreendimentos imobiliários, gerenciamento, contratação locação, fornecimento de prestação de serviços de mão de obra, pesquisa, estudo, análise, interpretações, planejamento, implantação de coordenação, o controle dos trabalhos da administração, construção de imóveis e a participação em outras sociedades, anônima ou limitada.

Cláusula Terceira: A sede da sociedade localiza-se à Rua José de Alencar, nº 521, sala 902, bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS, CEP 90880-481.

Cláusula Quarta: A sociedade iniciou suas atividades em 16/05/2018 e tem duração por tempo indeterminado, podendo, a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

DO CAPITAL, DA RESPONSABILIDADE E DAS COTAS

Cláusula Quinta: O capital social de R\$ 1.000,00 (um mil reais), divididos em 1.000 (mil) cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um Real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, é distribuído entre os sócios da seguinte forma:

PEDRO ROTA ELY	detém	100	cotas	R\$	100,00	10%
ROTTA ELY CONSTRUÇÕES E INSCORPORAÇÕES LTDA.	detém	900	cotas	R\$	900,00	90%
TOTAL	detém	1.000	cotas	R\$	1.000,00	100%

Parágrafo Único: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas ambos respondem, solidariamente pela integralização do capital social.

DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Cláusula Sexta: A totalidade das quotas de emissão da Sociedade, presentes e futuras (“Cotas Alienadas Fiduciariamente”), bem como todos os direitos delas decorrentes, aí compreendidos todos os bens, direitos, frutos, rendimentos, vantagens e/ou valores decorrentes das cotas, a qualquer título, inclusive, sem limitação, lucros, dividendos, juros sobre capital próprio e/ou quaisquer outros proventos recebidos ou a serem recebidos, independentemente de sua forma, seja mediante permuta, compra e venda, bonificações, desdobramentos, grupamentos, aumentos de capital por capitalização de lucros e/ou reservas associados às Cotas Alienadas Fiduciariamente, entre outros, estão alienadas fiduciariamente em favor da CASA DE PEDRA SECURITIZADORA DE CRÉDITO S.A., sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 31.468.139/0001-98, com sede na Rua Iguatemi, nº 192, conj. 152, bairro Itaim Bibi, CEP 01451-010, São Paulo/SP, nos termos do Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Cotas e Outras Avenças, firmado em 25 de março de 2021 entre os sócios cotistas, a Sociedade e a Fiduciária (“Contrato de Alienação Fiduciária”), para assegurar o cumprimento das Obrigações Garantidas (conforme definidas no Contrato de Alienação Fiduciária). A garantia fiduciária acima descrita fica arquivada na sede da Sociedade, devendo os termos e condições do Contrato de Alienação Fiduciária ser observados pelos sócios, pela Sociedade e por sua administração, sob pena de ineficácia da deliberação tomada, ou do ato praticado, em desacordo com tais termos e condições. Além disso, é nula a prática dos seguintes atos pelos sócios sem a prévia aprovação por escrito da Fiduciária quaisquer dos atos previstos no item 4.3 do Contrato de Alienação Fiduciária.

DA ADMINISTRAÇÃO, DAS ATRIBUIÇÕES E DA REMUNERAÇÃO

Cláusula Sétima: A administração da sociedade caberá, isoladamente, ao sócio **PEDRO ROTA ELY**, já qualificado, representando a sociedade ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, com poderes e atribuições de sócio administrador, autorizado o uso do nome empresarial, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor dos cotistas ou de terceiros.

Parágrafo Primeiro: O sócio administrador poderá nomear, isoladamente, procuradores “*ad judicium*” ou “*ad negotia*”, indicando a concessão de poderes e sua revogação.

Parágrafo Segundo: Está limitada a concessão de fianças, avais ou garantias, por parte de seus sócios, em nome da sociedade. Somente por deliberação da totalidade do capital, esta sociedade poderá conceder eventuais e necessárias fianças, avais, ou quaisquer outras garantias reais ou fidejussórias, a favor de terceiros, sob pena de nulidade do respectivo ato.

Parágrafo Terceiro: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “*pró-labore*”, àquele(s) sócio(s) que exercer(em) atividades na empresa, observadas as disposições regulamentadas pertinentes.

DA TRANSFERÊNCIA DE COTAS

Cláusula Oitava: É vedada a entrega de cotas do capital à penhora, por dívida da sociedade ou por qualquer dos sócios, tampouco é permitido a qualquer dos sócios que sejam as cotas gravadas por ônus legais ou convencionais.

Cláusula Nona: As cotas de capital são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem o consentimento do outro sócio, ao qual fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Décima: A aquisição das cotas pela sociedade se fará com a utilização dos fundos disponíveis, sem ofensa ao capital social.

Cláusula Décima Primeira: Manifestada, por escrito, a intenção de um dos sócios de transferir a totalidade ou parte de suas cotas, este comunicará à sociedade e ao outro sócio sua intenção, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. O valor das cotas será apurado conforme o valor do Patrimônio Líquido na data, não cabendo qualquer reavaliação dos bens, constantes na contabilidade. A sociedade poderá pagar as cotas do sócio retirante 20% (vinte por cento) no ato e o saldo em 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, acrescidas de juros anual de 12% (doze por cento).

Cláusula Décima Segunda: Se, ao término de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do aviso, a sociedade não tiver exercido o direito de preferência que lhe é assegurado na cláusula anterior e, após mais 30 (trinta) dias, o outro cotista não se interessar pela aquisição das cotas oferecidas, o sócio poderá transferi-las a terceiros.

Cláusula Décima Terceira: Do mesmo modo que o sócio poderá oferecer à sociedade e ao outro sócio prazo maior para o exercício da opção, a sociedade e o sócio poderão antecipar, por escrito, suas pretensões.

DO BALANÇO E DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E PERDAS

Cláusula Décima Quarta: O exercício social coincidirá com o Ano Civil. No dia 31 de dezembro de cada ano, levantar-se-á o balanço da sociedade e demais demonstrações financeiras, na forma e condições determinadas em Lei. A critério dos sócios poderão ser levantados balanços intermediários ao exercício social e, na existência de lucros, deliberar sobre a distribuição antecipada dos mesmos, total ou parcialmente.

Parágrafo Primeiro: A distribuição de lucros poderá ser realizada de forma desproporcional em relação à participação no capital, cabendo esta decisão a totalidade do capital social. Os sócios, desde já, reconhecem a validade desta condição, que é justificada como mecanismo de retribuição a cada sócio que colaborou com seu trabalho pessoal para a formação do resultado auferido pela sociedade, independente de eventual pagamento de “*pró-labore*”.

Parágrafo Segundo: Os eventuais prejuízos, apurados em balanços anuais, serão suportados pelos sócios na proporção das cotas de capital por eles subscritas, entretanto, será facultada à administração mantê-los em suspenso, a fim de compensá-los com lucros futuros, desde que permitido pela legislação do Imposto de Renda.

Cláusula Décima Quinta: Nos 04 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores(as), quando for o caso.

DA INABILITAÇÃO, INTERDIÇÃO, FALÊNCIA, FALECIMENTO E EXCLUSÃO DE SÓCIOS

Cláusula Décima Sexta: Ocorrendo inabilitação, interdição ou falecimento do sócio pessoa física, ou de seus representantes, ou a falência da sócia pessoa jurídica, a sociedade continuará suas atividades com o sócio remanescente, cabendo a este a gestão da sociedade, bem como aceitar ou não, como sócios, os herdeiros legais.

Cláusula Décima Sétima: Não havendo aceitação, as cotas de capital do sócio inabilitado, interdito, falido ou falecido, serão apuradas na proporção em que estiverem integralizadas, conforme Balanço que se levantará até 30 (trinta) dias após o evento. Tão somente para efeito de apuração do valor real do Patrimônio Líquido, os bens móveis e imóveis da sociedade serão considerados pelos valores registrados na contabilidade, não cabendo avaliação pelo valor de mercado. A forma de pagamento das cotas será determinada mediante acordo firmado entre as partes.

Parágrafo Único: Havendo aceitação, as cotas do inabilitado, interdito, falido ou falecido caberão aos herdeiros e estes exercerão, em comum, os respectivos direitos fazendo-se representar perante a sociedade por uma só pessoa; se estes não quiserem ingressar na sociedade, suas cotas de capital e lucros serão apuradas e pagas na forma da Cláusula Décima Sétima.

Cláusula Décima Oitava: Para a exclusão de sócio remisso, falido, insolvente e para a exclusão de sócio por justa causa, serão seguidas as normas inscritas nos artigos 1.004 e parágrafo único; 1.085 e parágrafo único e, ainda, artigo 1.152 § 3º, da Lei 10.406/2002, Código Civil Brasileiro.

Cláusula Décima Nona: Ocorrendo a exclusão de sócio, seus haveres serão apurados e pagos na forma da Cláusula Décima Sétima.

DA DISSOLUÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula Vigésima: A sociedade poderá ser dissolvida, de acordo com o artigo 1.033, do Código Civil, sendo que o valor dos haveres dos sócios será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Primeiro: Em caso de liquidação da sociedade, os sócios nomearão os liquidantes, determinando seus poderes, função e remuneração.

Parágrafo Segundo: Solvido o passivo, o ativo líquido será dividido entre os sócios, na proporção do capital, por cada um, efetivamente, realizado.

DO MODO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Cláusula Vigésima Primeira: O contrato social poderá ser alterado, em qualquer de suas cláusulas, mediante deliberação dos sócios, por instrumento modificativo, por estes assinados, sendo obedecidos os quóruns previstos neste Contrato Social e, supletivamente, os previstos na Lei 10.406/2002 (Código Civil).

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula Vigésima Segunda: As divergências que, porventura, surgirem entre os sócios, poderão ser dirimidas por árbitros, competindo a cada sócio a escolha de um, em caso de empate, escolherão um terceiro para proferir a decisão, antes de qualquer recurso judiciário.

Parágrafo Único: Cabe aos sócios decidirem se a resolução de eventuais conflitos se dará através de Câmara de Arbitragem, Mediação e Conciliação ou diretamente pelo Judiciário. No caso de se optar pela escolha de árbitros independentes, a totalidade dos sócios deverá concordar com a opção.

Cláusula Vigésima Terceira: Para deliberação sobre designação, destituição e o modo de remuneração de administrador sócio ou não, quando em ato separado ou contrato social; ato e pedido de recuperação judicial ou falência, será obedecido o quórum previsto na Lei 10.406/2002 (Código Civil).

Cláusula Vigésima Quarta: Para deliberação sobre nomeação e destituição de liquidantes e o julgamento de suas contas, bem como a aprovação das contas do administrador, será obedecido o quórum previsto na Lei 10.406/2002 (Código Civil).

Cláusula Vigésima Quinta: A sociedade, em qualquer tempo, poderá transformar o seu tipo jurídico em outro.

Cláusula Vigésima Sexta: Para deliberação sobre a transformação da sociedade, será obedecido o quórum previsto na Lei 10.406/2002 (Código Civil).

Cláusula Vigésima Sétima: Demais deliberações não estipuladas neste Contrato Social ou com quórum específico não previsto no Código Civil deverão ter a anuência da maioria absoluta do capital social.

DA REGÊNCIA LEGISLATIVA

Cláusula Vigésima Oitava: A sociedade se regerá por este instrumento, pelas normas da Lei nº 10.406/2002, Código Civil Brasileiro e, no que couber, supletivamente, pelas normas da Lei nº 6.404/1976, Lei das Sociedades por Ações e demais legislações pertinentes.

DO TERMO DE DESIMPEDIMENTO

Cláusula Vigésima Nona: O sócio administrador **PEDRO ROTA ELY**, já qualificado, declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

DO FORO

Cláusula Trigésima: Fica eleito o foro de Porto Alegre/RS para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 01 (uma) via única, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Porto Alegre/RS, 14 de junho de 2021.

PEDRO ROTA ELY

ROTTA ELY CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
Representada neste ato por seu sócio administrador Pedro Rota Ely

Testemunhas:

LISIANE CUNHA KRAUSE
CI 7054609701 SSP/RS CPF 949.746.160-72

NEWTON AUGUSTO MELLO DE OLIVEIRA
CI 1075960938 SSP/RS CPF 804.499.130-15